



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

DECRETO N.º 195

Simplifica exigência de documentos no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e objetivando dar início imediato à concretização do Programa Municipal de Desburocratização, institui pelo Decreto nº 192/80, de 25 de novembro de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica abolida, no âmbito municipal, a exigência da apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou do procurador bastante:

- I - atestado de vida;
- II - atestado de residência;
- III - atestado de pobreza;
- IV - atestado de dependência econômica;
- V - atestado de idoneidade moral;
- VI - atestado de bons antecedentes.

Art. 2º - As declarações feitas perante os órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta e as fundações instituídas pelo Poder Público serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 3º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 4º - Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo em seguida ao interessado.

Art. 5º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada pelo servidor a quem deva ser apresentado o documento ou por tabelião, dispensada, nesta última hipótese, a apresentação do original para nova conferência.

Parágrafo único. Quando a autenticação for feita pelo servidor responsável este certificará na cópia que a mesma confere com o original que lhe foi apresentado.

Art. 6º - As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.


Art. 7º - Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º - Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 9º - Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado em setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 10 - Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata este Decreto, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori", por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidade.

Parágrafo único. Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de cinco (5) dias, para instauração de processo criminal e/ou administrativo.



Art. 11 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, os Órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada proporão ao titular da respectiva Repartição as alterações necessárias, para adaptá-las à orientação fixa da neste Decreto, em consonância, com o Programa Municipal de Desburocratização.

Art. 12 - Os Órgãos Municipais da Administração Centralizada e Descentralizada darão execução imediata ao disposto no presente Decreto, independentemente das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 13 - A Secretaria Geral caberá:

I - receber, examinar e coordenar as propostas de alterações encaminhadas pelos titulares das entidades de Administração Centralizada e Descentralizada, em consequência do que determina o artigo 11;

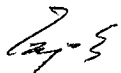
II - submeter à consideração do Senhor Prefeito os projetos de decreto e anteprojetos de lei que consubstanciam as alterações necessárias;

III - orientar e acompanhar a execução das medidas constantes deste Decreto, assim como dirimir as dúvidas a propósito suscitadas.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 25 de novembro de 1980.


TUGLIO SETOGUTTE
PREFEITO MUNICIPAL


MASSAYUKI OKUMURA
SECRETÁRIO GERAL

20

UMUARAMA ILUSTRADO
DE 14 / dezembro / 1980
DE Nº 6450
UMUA ARA 19 / 12 / 1980
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO